



ALGUMAS NOTAS SOBRE O PAPEL DA PUNIÇÃO E O MODELO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA PROPOSTA DE APLICAÇÃO AO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE DE VOLTA REDONDA

SOME NOTES ABOUT THE ROLE OF THE PUNISHMENT AND RESTORATIVE JUSTICE MODELS: A PROPOSAL FOR APPLICATION TO THE JURIDICAL PRACTICE OF CENTER OF FLUMINENSE FEDERAL UNIVERSITY

Edson Amaral de Almeida

Mestrando em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-graduando pela Universidade Federal Fluminense (UFF/VR). Graduado pela Universidade Federal Fluminense (UFF/VR). Presidente da Comissão de Sistema Carcerário da OAB-RJ 5ª Subseção (OAB/VR). Advogado criminalista.

RESUMO

A inquietação que move o presente trabalho se coloca diante da necessidade de se repensar a política criminal brasileira das últimas décadas, sobretudo o papel que a pena incorpora no discurso oficial e se reproduz como um dogma inseparável da mentalidade punitiva. A presente pesquisa busca compreender a crítica criminológica ao sistema penal, apontando em que circunstâncias a política criminal brasileira se desenvolveu nas últimas décadas e o seu torrencial fracasso para atingir os fins que se propõe e, ainda, a existência de novas maneiras de entender a questão criminal, que partem do modelo de justiça restaurativa. Além desses objetivos, a pesquisa busca apresentar possibilidades concretas de aplicação do modelo restaurativo ao Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal Fluminense, campus Volta Redonda/RJ, sobretudo aos casos dos delitos de menor potencial ofensivo. Para atingir tais desígnios, analisaremos a literatura crítica de direito penal e criminologia, bem como a literatura que propõe uma nova forma de conhecer a questão criminal, pautada no modelo de justiça restaurativa. Por fim, analisaremos a estrutura regimental e regulamentar do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal Fluminense, campus Volta Redonda/RJ e a sua adequação ao modelo restaurativo. Trata-se de pesquisa de cunho teórico, com viés exploratório, bibliográfico, realizada por meio do estudo quantitativo dos materiais normativos e literários, organizando-os e debatendo-os com base nos dados coletados em periódicos científicos. Espera-se que, após a leitura da pesquisa, resulte patente a necessidade de partimos para novas maneiras de conhecer a questão criminal, sobretudo dentro do âmbito de aplicação de práticas restaurativas em um núcleo de prática jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: política-criminal; punição; justiça restaurativa; núcleo de prática jurídica.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS



Os resultados da política criminal brasileira das últimas décadas são apresentados em programas televisivos, jornais, periódicos, estatísticas e centenas de pesquisas acadêmicas, que dão conta de apontar a forma como o Estado responde às situações conflituosas que emergem cotidianamente na sociedade: ora com a violência legal do sistema penal, institucionalizada em procedimentos formais de apuração de culpa e aplicação de pena, ora com a violência ilegal das próprias agências de controle do crime. Apesar disso, ignora-se toda a história do absoluto fracasso da pena – notadamente do projeto penitenciário que ela viabiliza – na proteção de direitos fundamentais ou das condições para a sua realização.

As incoerências dos propósitos teóricos, discursivos e práticos da pena criminal são tão velhas quanto a própria história do direito penal e vêm sendo discutidas pela filosofia, pela teoria do estado, pela sociologia e pela literatura criminológica ao longo dos tempos. O motivo da perpetuação da discussão sobre o tema reside na sua importância, pois a pena constitui dentro do paradigma tradicional de justiça criminal o motor propulsor da legitimação e dos objetivos da intervenção penal.

Essas constatações deram origem ao questionamento que incitou a elaboração do presente trabalho: é factível pensar em mecanismos de resolução de conflitos penais a partir de um prisma não violento que afaste o monopólio estatal da gestão desses conflitos e aplicá-los na práxis de atendimento do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal Fluminense em Volta Redonda (NPJ da UFF-VR), mormente aos crimes de menor potencial ofensivo?

Na tentativa de responder a essa indagação, o presente trabalho busca compreender e demonstrar a crítica criminológica ao sistema penal, apontando em que circunstâncias a política criminal brasileira se desenvolveu nas últimas décadas e o seu torrencial fracasso para atingir os fins que se propõe e, ainda, a existência de novas maneiras de entender a questão criminal, que partem do modelo de justiça restaurativa. Para além disso, busca-se apresentar algumas possibilidades concretas de aplicação do modelo restaurativo dentro do NPJ da UFF-VR.

Serão analisados, no primeiro capítulo deste trabalho, as linhas mestras da crítica criminológica ao paradigma tradicional de justiça criminal, seus fracassos empíricos e a necessidade de sua transformação em algo que represente a superação da visão delito-pena e atinja a finalidade precípua de restaurar relações conflituosas. Em sequência, será realizado um estudo sobre o modelo de justiça restaurativa e, ao final, analisaremos a estrutura do NPJ da UFF-VR e apresentaremos um modelo de viabilização das práticas restaurativas dentro da universidade para casos criminais, principalmente no que tange aos crimes de menor potencial ofensivo.



A escolha de pesquisar especificamente sobre os casos de menor potencial ofensivo se deu em razão dos objetivos do trabalho. Assim, não se pretendeu esgotar as possibilidades de atuação do NPJ da UFF-VR aos casos criminais de menor potencial ofensivo, mas esboçar algumas possibilidades concretas de sua efetivação prática no cotidiano da advocacia popular.

Trata-se de pesquisa de cunho teórico, com viés exploratório, bibliográfico, realizada por meio do estudo quantitativo dos materiais normativos e literários, organizando-os e debatendo-os com base nos dados coletados em periódicos científicos.

Por fim, aspira-se que, após a referida leitura, resulte patente o fracasso de qualquer tentativa de legitimação de uma política criminal lastreada na pena e, igualmente, as possibilidades concretas de aplicação das práticas restaurativas no âmbito do NPJ da UFF-VR.

2. ALGUMAS NOTAS SOBRE O PAPEL DA PENA E DA PUNIÇÃO NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

Do processo de criminalização de um fato social definido como crime até a imposição e execução de uma pena criminal, há a atuação do que se denomina sistema de justiça criminal, amparado pelo que também se convencionou definir como política criminal¹⁴. Tanto o sistema penal, quanto a política criminal – que opera como um norte aos fundamentos do sistema – cumprem um papel decisivo no exercício do poder punitivo, principalmente no que se refere ao histórico controle social da diferença, de tudo aquilo que representa uma potencial ruptura dos paradigmas

¹⁴ O conceito de política criminal ganhou feições similares na literatura jurídica, sendo definido como: “o conjunto dos procedimentos através dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal” DELMAS-MARTY, Mireille. *Modelos e movimentos de política criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 1992. p. 24; “princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação” BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 34. A partir da definição de Nilo Batista, Fernando Galvão a definiu como o “conjunto de princípios e recomendações que orientam as ações da justiça criminal, seja no momento da elaboração legislativa ou da aplicação e execução da disposição normativa” GALVÃO, Fernando. *Política criminal*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 23. Essas concepções clássicas de política criminal deixam de fora as manifestações ocultas do poder punitivo, enquanto práticas violentas (institucionalizadas ou não), pois estão dependentes da criminalização primária (lei penal) e do sistema penal para adquirirem substrato. Em outras palavras, só integraria a política criminal os movimentos “dogmáticos” do sistema penal, excluindo-se do seu conceito as manifestações punitivas externas, como as decorrentes dos efeitos concretos da criminalização, da prisionalização, da atuação dos agentes do sistema penal e do controle social, que seriam objeto de análise da criminologia. Disso Nilo Batista extraiu uma nova concepção de política criminal, definindo-a como a “ciência política do poder punitivo”: “Parece que, antes de mais nada, a Política Criminal tem que se encarregar de conhecer o próprio sistema penal, e as funções – não só as manifestas, mas principalmente as ocultas – que ele desempenha junto ao regime econômico e à organização social (...) A Política Criminal tem por objeto imediato o poder punitivo e as agências governamentais encarregadas de sua distribuição social (o sistema penal). Se a Ciência Política se ocupa do poder e de sua institucionalização governamental, a Política Criminal pretende privilegiar o exame de certa parte do poder, precisamente o poder punitivo” BATISTA, Nilo. *Notas para um Curso de Política Criminal*. 2019. Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). 10 p. Notas de Aula.



tradicionais da ordem, da propriedade, da estética, da ortodoxia, da devoção e da obediência, todos consubstanciados na promessa de garantia da coexistência humana em uma sociedade pretensamente harmônica, igualitária e coesa¹⁵. Decorrem daí os discursos que legitimam a pena, que com maior ou menor requinte teórico oferecem um arcabouço de justificativas pelas quais um sujeito deve ser submetido à uma pena criminal¹⁶.

No léxico legitimador da pena, punimos pra retribuir o mal causado pelo crime, do mesmo modo que punimos pra prevenir que o sujeito criminalizado – ou outros em potencial – sigam o caminho do crime. Punimos, igualmente, pra garantir a estabilidade da ordem social e suas expectativas; e, por fim, punimos pra neutralizar o sujeito e, simultaneamente, ressocializá-lo. São esses os objetivos estampados no rótulo das teorias absolutas e relativas da pena, que combinados criam algo muito mais difícil de compreender e demonstrar do que qualquer objetivo proposto pelas outras teorias da pena consideradas isoladamente¹⁷.

¹⁵ No campo das relações humanas em sociedade é necessário, primeiro, reconhecermos o paradigma do conflito para só depois estabelecermos perspectivas de superação da realidade concreta: “sem antagonismo de interesses, algo como o progresso não acontece // e ocorre a estagnação social, e por esse motivo a luta ou o conflito de interesses deve ser, por assim dizer, consagrado como constituinte vital da vida social (...) Certamente pode-se afirmar que, em uma sociedade dividida, de antagonismos, em uma sociedade de classes em que os interesses dos grupos encontram-se em conflito entre si de um modo essencial, objetivo, através do próprio processo de vida da sociedade, só será possível ir além dessa situação levando o conflito a seu termo”. ADORNO, Theodor W. *Introdução à sociologia*. São Paulo: UNESP, 2008. p. 172-173. Os reflexos da visão consensual da sociedade para o Direito Penal é bem delineado por Caio Patrício: “Esse paradigma consensual fornece a base, justificativa e legitimação de um projeto conservador – e, portanto, punitivista – de Direito Penal. Isto porque são naturalizados os mecanismos de criminalização com base na suposta aceitação de sua aplicação concreta pela população que se submete à violência estatal. Nessa perspectiva, certos comportamentos são criminalizados por contrariarem a base de valores homogênea de uma sociedade que, em uníssono, concorda com a necessidade de repressão daqueles eu desviam do esperado ou juridicamente exigido. (...) Qualquer análise que parta desta visão diluída da realidade social está fadada a fracassar, eis que é incapaz de discernir as lutas e contradições reais que impulsionam a História (...) A negação do consenso é o passo inicial para a compreensão de fatos sociais enquanto manifestações de conflitos permanentes, sejam eles políticos ou decorrentes das relações de produção”. ALMEIDA, Caio Patrício de. *A crítica da Crítica avística: limites e contribuições da Criminologia do Conflito*. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia). Faculdade de Direito, USP, 2017. p. 15.

¹⁶ “Apesar do unânime reconhecimento da nocividade das penas privativas de liberdade, curtas ou longas, contínuas ou não, determinadas ou não, tudo continua a girar em torno da prisão”. LYRA, Roberto. *Penitência de um penitenciário*. Belo Horizonte: Líder, 2013. p. 43.

¹⁷ Depois dessa divisão esquemática feita por Anton Bauer em 1830 (BAUER, Anton. *La teoría de la advertencia y una exposición y evaluación de todas las teorías del Derecho penal*. Trad. Eugenio Zaffaroni. Buenos Aires: Ediar, 2019), as teorias combinatórias prevaleceram no ocidente como teorias centrais dos fins da pena, concretizada nas legislações e na literatura penal. Ver SOUZA, Taiguara Libano Soares e. *A era do grande encarceramento: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro*. Tese (Doutorado em Direito) – PUC/RJ. 2015. p. 61; CACICEDO, Patrick. *Pena e funcionalismo: uma análise crítica da prevenção geral positiva*. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 58. O problema das teorias combinatórias é que elas traduzem a soma dos defeitos de todas as teorias isoladas, não fazendo desaparecer nenhum dos problemas inerentes à cada uma delas. Segundo Juarez Cirino, “não existe nenhum fundamento filosófico ou científico capaz de unificar concepções penais fundadas em teorias contraditórias, com finalidades práticas reciprocamente excludentes”. SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 6. ed. ampl. e atual. Curitiba: ICPC Edições, 2014. p. 434.



Essas teorias (absolutas e relativas), desenvolvidas no decorrer de um processo histórico não tão linear¹⁸, buscam atribuir à pena criminal alguma função suscetível de ser declarada pelo Estado aos membros da sociedade como oficial, seja a função meramente retributiva, como equivalente ao mal causado pelo crime, ou mesmo funções externas ao próprio ato de punir, com efeitos projetados para o criminalizado e/ou para sociedade. E por representarem um discurso que acredita na pena criminal como ferramenta central da política de resolução de conflitos sociais, são consideradas pela literatura crítica como modelos legitimantes da repressão e do avanço autoritário do Estado, que assume para si um discurso que não corresponde à realidade e que oculta as verdadeiras funções da pena criminal.

A criminologia crítica nos ensina que a pena em uma sociedade desigual, tais quais as sociedades capitalistas contemporâneas é considerada, dentre as possibilidades de controle social, como instância decisiva para a manutenção do *status quo*. As funções da pena, assim, estão consubstanciadas nos processos de criminalização desiguais e seletivos, em que a posição de classe do autor é o critério que impulsiona o processo de criminalização secundária, com a finalidade garantir a reprodução da ordem desigual. Logo, as parcelas marginalizadas da sociedade que não atendem aos padrões de ordem da sociedade capitalista (porque não querem ou porque estão privadas de possibilidades concretas de sua realização), invariavelmente estarão mais vulneráveis aos processos de criminalização.

A pena, revestida de qualquer uma de suas formas históricas, seja a de morte, excomunhão, galés, açoite ou de prisão, se manifestou na história da punição conforme as demandas por ordem nas formações socioeconômicas, não apresentando relação de reciprocidade com a gravidade do ato considerado criminoso em determinado momento histórico¹⁹. Não por outra razão, Georg Rusche e Otto Kirchheimer afirmaram que “*todo sistema de produção tende a descobrir punições que correspondem às suas relações de produção*”²⁰. Nessa perspectiva, a pena serviu bem aos interesses da nobreza e do clérigo medieval, do penalismo ilustrado, do capitalismo industrial, do escravismo, assim como hoje serve bem à hegemonia dominante do

¹⁸ Isso significa dizer que há uma sucessão de marchas e contramarchas na história da justiça punitiva, em que tendências humanitárias e punitivistas sempre estiveram em luta constante, de modo que o surgimento de uma teoria não necessariamente indicou a superação de outra. Ver mais em MEROLLI, Guilherme. *Fundamentos críticos de direito penal: dos princípios penais de garantia*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 25-26.

¹⁹ “A afinidade, mais ou menos transparente, que se supõe existir entre delito e pena impede qualquer indagação sobre o significado independente da história dos sistemas penais. A pena não é nem uma simples consequência do delito, nem o reverso dele, nem tampouco um mero meio determinado pelo fim a ser atingido (...) A pena como tal não existe; existem somente sistemas de punição concreto e práticas penais específicas”. RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 19-20.

²⁰ *Ibidem*, p. 20.



capitalismo vídeo-financeiro²¹. É dessa maneira, portanto, que as funções declaradas atribuídas à pena criminal pelo discurso jurídico do sistema punitivo constituem instrumentos de legitimação dos mecanismos de controle seletivo dos sujeitos criminalizados, fundados em processos de criminalização determinados por indicadores sociais negativos e de garantia das relações sociais desiguais²².

O problema encoberto em depositar confiança nesses instrumentos legitimantes e orientadores da pena é que essa confiança igualmente legitima, institucionaliza e amplia a violência, por meio de um “*sistema atavicamente expansivo e socialmente verticalizador, que como nenhum outro meio de controle social provoca tanta violência a pretexto de combatê-la*”²³.

Os fracassos da pena e da intervenção penal (nos fins a que se propõe) foram demonstrados todas as vezes que submetidos à pesquisas empíricas. Exemplo disso são os resultados da Lei Maria da Penha na redução das taxas de homicídio de mulheres por violência doméstica. As pesquisas do IPEA são significativas nesse sentido. A avaliação de impacto da lei²⁴, em que o instituto analisou a taxa de homicídio de mulheres entre o ano 2001 e 2011, apresentou resultados alarmantes.

Esse estudo demonstrou que a média da taxa de homicídio de mulheres por violência doméstica era de 5,28 (por 100 mil mulheres) no período de 2001-2006 (antes da lei) e 5,22 no período de 2007-2011 (depois da lei). Apesar do decréscimo de 0,08 na média dos anos, os dados na taxa de homicídio de mulheres apresentam uma faixa contínua no índice, saindo de 5,41 em 2001 e retornando a 5,43 mortes por cada 100 mil mulheres em 2011.

²¹ Há diversas produções acadêmicas que trataram especificamente sobre cada período histórico mencionado. Algumas delas são: RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004; FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 16. ed. Trad. Raquel de Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999; MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2014; ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008; BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011; BATISTA, Nilo. *Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2016; BATISTA, Nilo. *Pena Pública e Escravidão*. Revista Capítulo Criminológico. Venezuela. vol. 34. n. 03. jul-set. 2006, p. 279-321. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/198775>>. Acesso em 27 de out. 2020.

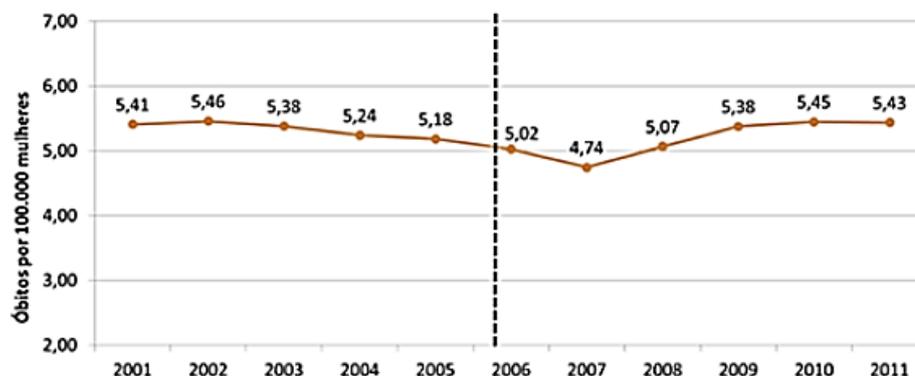
²² BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 488.

²³ SEMER, Marcelo. *Princípios penais no estado democrático*. São Paulo: Editores.com, 2014. p. 2.

²⁴ Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em 27 de out. 2020. Ver também o texto para discussão: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6260/1/td_2179.pdf> e HIRAKATA, Vania Naomi; MENEGHEL, Stela Nazareth. *Feminicídios: homicídios femininos no Brasil*. Revista Saúde Pública. São Paulo. vol. 45. n.03. 564-574, jun. 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rsp/v45n3/1931.pdf>>. Acesso em 27 de out. 2020.



MORTALIDADE DE MULHERES POR AGRESSÕES ANTES E APÓS A VIGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA



FONTE: AVALIAÇÃO DO IMPACTO DA LEI MARIA DA PENHA (IPEA)

Como se vê pela pequena variação e posterior manutenção nas taxas de homicídio de mulheres, a Lei Maria da Penha não apresentou resultados concretos na redução das mortes de mulheres.

Essa realidade também pode ser extraída dos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020)²⁵, que apontam para o aumento de 43% nas mortes de mulheres após a tipificação do feminicídio (2015-2019). A pesquisa indica que esse aumento pode estar relacionado a melhorias empreendidas pelos órgãos de segurança na apuração desses crimes violentos contra mulheres, como ao aumento do fenômeno de fato. Todavia, mesmo que o aumento tenha se dado exclusivamente pela capacitação dos agentes de segurança para diminuir a cifra oculta da criminalização²⁶, essa pesquisa apresenta resultado semelhante ao da pesquisa analisada anteriormente: o progressivo aumento ou manutenção da violência contra mulheres, a despeito de leis e mecanismos criados para fazerem as estatísticas caminharem no sentido oposto.

Os mesmos resultados frustrantes quanto à correlação entre criminalização e redução da violência podem ser encontrados em outras pesquisas, como a que dispõe sobre o progressivo aumento do encarceramento (de 137 pessoas privadas de

²⁵ Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em 05 de nov. 2020.

²⁶ A “cifra oculta” é o termo que designa condutas criminalizáveis não criminalizadas. Em outras palavras, são fatos considerados criminosos pela lei penal, mas que não chegam ao conhecimento das instituições oficiais, ficando fora das estatísticas. Ver mais em ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 260-262; HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. 3. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019. 81-82.



liberdade pra cada 100 mil habitantes em 2000 para 349,78 em 2017²⁷) e a que aponta o aumento na taxa de homicídios (de 27,35 mortes para cada 100 mil habitantes em 2000 para 31,59 em 2017²⁸). Diferente do que os discursos legitimantes da pena prometem, os índices de violência, aqui exemplificados apenas com as taxas oficiais de homicídio, não sofreram impacto pelo encarceramento igualmente progressivo nos mesmos anos correlatos (2000-2017). Significa dizer que o aumento do encarceramento não foi capaz de reduzir as taxas de homicídio.

Os ventos que movem a política criminal brasileira tratam a pena como um ato de fé, uma espécie de dogma sem o qual a sociedade não poderia desenvolver-se. E além de não atingirem o problema da violência, demonstram que o único instrumento utilizado sistematicamente pela justiça criminal para prevenir ações decorrentes de seres humanos que vivem em uma sociedade e que ainda não aprenderam a lidar com privilégios, com a diversidade e com o reconhecimento do espaço do outro, é a pena e suas variáveis alternativas (menos drásticas, mas igualmente institucionalizadoras). Porém, ao contrário do ato de fé que representa a crença na pena, o ponto chave da questão é evidenciado pela seguinte premissa: se dependermos da pena para prevenir que pessoas violentas agridam outras, como seus companheiros, familiares, vizinhos, etc., continuaremos a plantar os mesmos sujeitos violentos e colher as mesmas lágrimas das histórias trágicas de suas vítimas.

O sistema penal reduz o conflito social à autores e vítimas de fatos definidos como crime, mas ignoram suas raízes, complexidades, dimensões, significados e, principalmente, ignoram a real pretensão de solucionar o problema encoberto pelo véu da tipificação legal. O sistema penal estimula a violência, mas não enfrenta a própria violência que pretende “combater”²⁹. Compreender o conflito para além da sua dimensão fato punível-autor/vítima é parte essencial da desconstituição do problema.

Se a literatura crítica do sistema penal nos ensinou a buscar “novas maneiras de conhecer”³⁰, é fundamental que esses novos métodos se desvencilhem da carga da culpa e trate as relações conturbadas entre seres humanos da forma menos institucionalizada pelo sistema penal possível, deixando para a intervenção penal os

²⁷ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Junho de 2017). Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>>. Acesso em 27 de out. 2020.

²⁸ Atlas da Violência (taxa de homicídios 1980-2017) - IPEA. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/20>>. Acesso em 27 de out. 2020.

²⁹ Já se vê uma grande questão problemática na terminologia comumente utilizada. O dicionário Oxford Languages apresenta duas definições pra palavra combate: “luta entre grupos pouco numerosos de forças militares, de extensão menor que a batalha” e “luta entre gente, armada ou não”. A utilização da palavra para se referir aos conflitos sociais criminalizados demonstra a adoção de uma postura de enfrentamento, totalmente incompatível com pretensões conciliatórias.

³⁰ BATISTA, Nilo; KOSOVSKI, Ester (Orgs.). *Tributo a Louk Hulsman*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 10.



casos realmente necessários e inevitáveis, até o dia em que possamos abrir mão por completo de suas estruturas. Enfim, “*questionar o dogma da pena e o amor à tortura e à morte requer uma crítica cada vez mais profunda à lógica do castigo em todos os sentidos*”³¹.

3. O MODELO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA: APORTES CONCEITUAIS

A partir do que foi exposto no capítulo anterior, parte-se do pressuposto de que os conflitos sociais criminalizados são geridos inadequadamente, pois os meios disponíveis ao sistema de justiça criminal causam mais violência e não se preocupam efetivamente com a solução do problema que dá base ao ato criminalizado. O paradigma punitivo de reação ao delito fornece uma resposta verticalizada e aflitiva, que estende a “*margem de puros atos unilaterais de poder, resolve menos conflitos e deteriora a coexistência*”³². Disso se extraiu a necessidade de se olhar para “novas maneiras” de enquadramento da questão criminal, “*porque, en fin de cuentas, sólo la transgresión de todas las afirmaciones absolutas, es progenitora de las nuevas ideas, y lo único que nos preserva del fin de la Historia*”³³.

Diversas outras abordagens seriam possíveis para a questão criminal, como as apostas que decorrem de descriminalizações decididas, da supressão de categorias inquisitoriais do processo penal, do fortalecimento da prevalência das garantias constitucionais do acusado/investigado frente às noções abstratas de “defesa social”, da racionalização da quantidade de presos em função da quantidade de vagas nas penitenciárias, etc³⁴. Todas essas abordagens seriam possíveis, mas aqui nos deteremos apenas nas proposições do que é definido como modelo de Justiça Restaurativa, aplicada como alternativa ao sistema tradicional de justiça criminal.

A definição conceitual de justiça restaurativa não apresenta consenso, sendo tratada pela literatura como uma questão em aberto que, por sua própria natureza,

³¹ BATISTA, Vera Malaguti. *Estratégias de liberdade*. In: PIRES, Guilherme Moreira (Org.). *Abolicionismos: vozes antipunitivistas no Brasil e contribuições libertárias*. Florianópolis: Habitus, 2020. p. 42.

³² ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo. *et al. Direito penal brasileiro*. vol. I. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 101.

³³ DE CASTRO, Lolita Aniyar. *El mundo al revés*. In: BATISTA, Nilo; KOSOVSKI, Ester (Orgs.). *Tributo a Louk Hulsman*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 42.

³⁴ As pautas para uma nova perspectiva sobre a questão criminal não se encerram nesses pontos, mas devem necessariamente tangenciar cada um deles. Nesse sentido, Emiro Sandoval Huertas apresentou em 1985 propostas que soam completamente atuais nos dias de hoje: “Consideramos que las más importantes directrices actuales de la política criminal alternativa, quedan adecuadamente expuestas en las siguientes seis proposiciones: 1) máxima reducción del ámbito de acción del sistema penal; 2) máxima reducción del uso de la privación de libertad; 3) reforzamiento de las garantías individuales frente a la actividad punitiva estatal; 4) democratización y humanización del sistema penal; 5) vinculación a otros movimientos progressistas, y 6) legitimación pública de la perspectiva crítica y seu “proyecto”. HUERTAS, Emiro Sandoval. *Sistema penal y criminología crítica*. Bogotá: Editorial Temis Librería, 1985. p. 115-116.



não necessitaria de uma conceituação rígida³⁵. O ponto central do modelo restaurativo, portanto, não se encontra em sua definição, mas sim em torno de seus alicerces, uma vez que estão solidificados na “*deslegitimidade das ‘instituições totais’ ou ‘aparelhos repressivos do Estado’, a revitalização da vítima, a participação da comunidade na solução de conflitos, o respeito à dignidade da pessoa humana e direitos humanos*”³⁶. Para André Giamberardino “*o ponto central está na participação ativa e criativa dos sujeitos criminalizados e vitimizados, na criação de espaços e oportunidades de diálogo e mútua compreensão*”³⁷.

Uma definição rigorosa de justiça restaurativa não seria capaz de comportar as suas dimensões flexíveis³⁸ e talvez reduzisse o potencial emancipador do modelo, que deve se ajustar à realidade dos casos e não o contrário. Nesse sentido, Howard Zehr apresenta uma definição interessante sobre a justiça restaurativa: “*na melhor das hipóteses a justiça restaurativa é uma bússola que aponta em uma determinada direção, não um mapa detalhado que descreve como se chega lá*”³⁹.

A direção que aponta a “bússola”, nas palavras de Howard Zehr, é aquela que se baseia na “*inversão do objeto*”⁴⁰ tradicional da justiça criminal, buscando enfoque não no paradigma tradicional autor-vítima, delito-pena, culpa-punição, mas sim nas consequências do ato lesivo e nas relações sociais afetadas por ele. Essa inversão de objeto traz a necessidade de uma nova significação na forma de proceder com a questão criminal, em que o ofensor e sobretudo a vítima assumam papel de protagonismo na solução do caso, deliberando acerca da melhor maneira de lidar com os danos resultantes do conflito. Dessa forma, “*pode-se dizer que há um processo de construção coletiva do caso, que conduzirá a uma construção coletiva da decisão e, portanto, produzirá a justiça para cada situação*”⁴¹.

³⁵ “Por ser uma prática ainda em construção, não foi estabelecido um consenso sobre a sua definição. Até porque um conceito fechado parece representar algo incompatível com os próprios princípios da justiça restaurativa, que tem como característica intrínsecas a diversidade e a fluidez”. MORGADO, Helena Zani. *Direito penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 134.

³⁶ SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 147.

³⁷ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 153.

³⁸ Ao contrário de definições rígidas, o modelo comporta definições em abstrato, como a seguinte proposta: “*a justiça restaurativa é um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro*”. FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. *O modelo zvelethamba de resolução de conflitos*. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). *Justiça restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 77.

³⁹ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime a justiça restaurativa*. Trad. Tonia Van Acker. São Paulo: Athena, 2008. p. 253.

⁴⁰ SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 27.

⁴¹ ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 69.



Nesse modelo, a intervenção criativa das partes expande as possibilidades de resolução do conflito para além das capacidades formais do sistema penal e, em razão disso, resulta impossível estabelecer procedimentos igualmente formais para a composição e conseqüente restauração de relações rompidas por um ato lesivo. Mas, mesmo sem a rigidez de procedimentos formalizados, a literatura aponta a finalidade primária das práticas restaurativas, que seria colocar as partes envolvidas para dialogar em uma atmosfera despida de confrontos, favorecendo o empoderamento para tomada de decisões e a composição⁴².

Dentre as práticas restaurativas, as mais comuns são: o apoio à vítima, a mediação vítima-ofensor, a conferência restaurativa, os círculos de sentença e cura, os comitês de paz, os conselhos de cidadania e os serviços comunitários⁴³. Cada uma dessas práticas restaurativas mencionadas comportam dimensões próprias e sua aplicação pode variar de acordo com as necessidades de cada caso, exigindo, nos casos da mediação a presença de um facilitador especializado e nos demais casos, além de profissões especializados, a participação ativa e voluntária da comunidade, dos envolvidos e de todos que de alguma maneira possam contribuir para a resolução harmônica do conflito. A ideia central de cada prática restaurativa parte da constatação empírica da possibilidade do exercício de formas de reparação não punitivas diante dos conflitos sociais, baseado no alicerce da autonomia e da “*reapropriação dos conflitos em favor das partes diretamente envolvidas*”⁴⁴.

Embora existam diversas práticas restaurativas e múltiplas possibilidades de sua realização na práxis judicial e extrajudicial, o sistema jurídico brasileiro apresenta inúmeros desafios para a concretização efetiva do modelo⁴⁵. Ainda assim, as diretrizes do modelo de justiça restaurativa começaram a ser incorporadas pelo Poder Judiciário⁴⁶ a partir da Resolução n. 225 de 31/05/2016 do Conselho Nacional de

⁴² MORAIS, Jéssica Neves de Almeida. *Justiça restaurativa: o reencontro com a legitimidade e suas possibilidades no sistema brasileiro*. Andradina: Meraki, 2020. p. 32.

⁴³ WALGRAVE, Lode. *Restorative justice, self-interest and responsible citizenship*. Estados Unidos/Canadá: Wilian Publishing, 2008. p. 31-42. A mesma definição foi adotada por ACHUTTI, Daniel Silva. *Op. Cit.* p. 79-83; CARDOSO NETO, Vilobaldo. *Justiça restaurativa no Brasil: potencialidades e impasses*. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 116-119. E de modo semelhante, Helena Morgado apresenta como abordagens restaurativas a mediação penal, as conferências familiares (dividido em círculos de cura e círculos de sentença) e as câmaras restaurativas. MORGADO, Helena Zani. *Op. Cit.* p. 184-191.

⁴⁴ CHRISTIE, Nils. *Limites à dor: o papel da punição na política criminal*. São Paulo: D'Placido, 2020. p. 121.

⁴⁵ “Para que a adoção da justiça restaurativa seja possível no sistema de justiça criminal brasileiro, contudo, muito mais do que uma reforma legislativa, toda uma cultura jurídica deverá ser repensada, de forma a não aplacar ou colonizar o potencial da justiça restaurativa e a sua necessária distinção em relação ao sistema tradicional”. ACHUTTI, Daniel Silva. *Op. Cit.* p. 129.

⁴⁶ Neste ponto, há uma discussão acerca da legitimidade da justiça restaurativa, se poderia (ou não) ser encampada pelo Poder Judiciário. A escolha por não dissertar sobre esse tópico se deu pela natureza do trabalho e por acreditar que se trata de discussão infértil diante do estado da arte do modelo restaurativo no Brasil, em que nem todos os Estados da federação se adequaram e iniciaram programas restaurativos, nem mesmo na forma esculpida pelo CNJ. Talvez seja uma discussão para quando estivermos diante de um fenômeno difundido, com práticas consolidadas e resultados capazes de demonstrar os entraves (ou não) do procedimento



Justiça⁴⁷ (CNJ), que buscou uma definição própria, para fins de “*evitar disparidades de orientação e ação*”. Dessa forma, o CNJ definiu a justiça restaurativa como um “*conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência*”⁴⁸.

A referida Resolução introduziu formalmente o modelo restaurativo e definiu planos de expansão e implementação em todos os tribunais do país. Segundo tal Resolução, o procedimento restaurativo é cabível em qualquer processo ou procedimento, independente da fase de tramitação, podendo ser encaminhado pelo juiz, de ofício, ou requerido pelas partes processuais ou pelas partes envolvidas. É nítida a preocupação com a situação jurídica do réu em casos de não se obter êxito na composição, impedindo que o insucesso seja considerado em seu desfavor ou que os documentos produzidos nas sessões sejam utilizados como prova. Por outro lado, não há menção quanto às consequências jurídico-criminais do sucesso da composição, criando, assim, um vácuo normativo. Esse vácuo normativo será melhor abordado no próximo capítulo, em que será apresentados possíveis consequências jurídico-penais para os casos de composição em crimes de menor potencial ofensivo.

Embora exista grande dificuldade em definir com precisão as dimensões de aplicação do modelo restaurativo em algumas espécies de crimes, uma vez que a gravidade em abstrato poderia afastar a atmosfera de restauração, as práticas restaurativas são as únicas capazes de operar uma mudança radical na estrutura do modelo punitivo e proporcionar um novo modelo de responsabilidade, calcado em princípios de solidariedade, que possa dar conta dos problemas que precedem e procedem o conflito social. Sabe-se que não há possibilidades de rupturas radicais em sistemas consolidados, mas a mudança, ainda que gradativa e lenta, nos parece um imperativo constitucional capaz de livrar-nos das amarras ideológicas do poder punitivo, que nos afastam cotidianamente da solidariedade social, da possibilidade de criação de laços fraternos entre iguais, e de enxergar no outro uma parte de nós mesmos.

restaurativo judicial. Números de 2019 sobre os Tribunais que adotam algum tipo de iniciativa em justiça restaurativa no país: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>. Acesso em 09 de nov. de 2020. Ver mais sobre a discussão em MORAIS, Jéssica Neves de Almeida. *Op. Cit.* p. 27 e ss.

⁴⁷ Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em 08 de nov. de 2020.

⁴⁸ Art. 1º, Resolução n. 225 CNJ.



4. O MODELO RESTAURATIVO DENTRO DO NPJ DA UFF-VR E AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-PENAIIS NOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

O NPJ da UFF-VR, criado em 2014⁴⁹, constitui um local para atendimento jurídico gratuito à pessoas hipossuficientes, permitindo à expansão das portas da universidade para a sociedade no entorno. Além disso, permite aos discentes universitários a imersão no cotidiano prático e teórico da advocacia popular, principalmente no que tange à prestação de serviços de atendimento e assistência popular, “*dando ênfase e prioridade aos métodos alternativos de solução de conflitos*”⁵⁰.

Para além do aludido NPJ da UFF-VR, em 2018 foi criado o Curso de Especialização em Residência Jurídica (pós-graduação *lato sensu*), voltado para a capacitação acadêmica e prática de graduados em direito, que atuam como advogados do Núcleo (divididos por áreas de atuação), atendendo aos assistidos, auxiliando os discentes no cotidiano do núcleo e cumprindo outra parte da carga horária do curso em sala de aula⁵¹.

Do mesmo modo que a estrutura regulamentar do NPJ da UFF-VR foi orientada para a resolução alternativa de conflitos, a pós-graduação igualmente manteve tais propósitos em suas diretrizes. Isso se extrai dos objetivos gerais do curso, que dentre outros, está a proposta de “*incentivar os residentes a procurar a conciliação, mediação e arbitragem, antes de provocar o Poder Judiciário*”⁵². Como se nota, os dois regulamentos (NPJ da UFF-VR e Curso de Especialização) apresentam a preocupação em tratar das questões trazidas ao Núcleo de forma extrajudicial, prioritariamente, de modo que somente na impossibilidade de solução alternativa a questão seja levada ao Poder Judiciário.

Atualmente, pela estrutura dada pelo curso de especialização e pela existência de residentes jurídicos, divididos por áreas do saber, o NPJ da UFF-VR apresenta a capacidade de atender ofensores e ofendidos sem incompatibilidades entre os interesses. Enquanto um residente auxilia e presta atendimento à vítima, outro igualmente o faz com o autor do fato criminalizado⁵³.

⁴⁹ Regulamento do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Graduação em Direito do Polo Universitário de Volta Redonda da Universidade Federal Fluminense – PUVR/UFF. Disponível no Boletim de Serviço Ano XLIV, n. 111, p. 24, de 24/07/2014, em: <<http://www.noticias.uff.br/bs/2014/07/111-2014.pdf>>. Acesso em 07 de nov. de 2020.

⁵⁰ §1º, art. 2º, do Regulamento.

⁵¹ Regulamento do Curso de Especialização em Residência Jurídica. Disponível no Boletim de Serviço Ano LII, n. 45, p. 60, de 12/03/2018, em: <<http://prj.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/379/2019/04/REGULAMENTO.pdf>>. Acesso em 07 de nov. de 2020.

⁵² Disponível em: <<http://prj.sites.uff.br/sobre/>>. Acesso em 07 de nov. de 2020.

⁵³ Da mesma forma da Defensoria Pública quando atua pelos interesses de vítima e autor, seja em processos civis ou criminais. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “não existe empecilho a que a Defensoria Pública



A capacitação dos residentes para o atendimento se dá pela existência na grade curricular da disciplina de “aspectos práticos dos mecanismos consensuais de soluções de conflito”⁵⁴, que possibilita a iniciação do residente às metodologias próprias dos mecanismos consensuais. Além disso, com a inserção do modelo restaurativo no Núcleo, nada impede a adoção de programas de voluntários e de parceria com o NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro)⁵⁵ e demais entidades governamentais (ou não) para ampliação e consolidação das experiências nos atendimentos nas práticas restaurativas.

A questão que se coloca, portanto, não é de finalidade, de objetivos ou de estrutura do atendimento popular, pois estes comportam e estimulam as soluções alternativas, mas se encontra nas possibilidades concretas de efetivar o modelo de justiça restaurativa dentro do NPJ da UFF-VR, principalmente nos casos criminais de menor potencial ofensivo. Aqui se estabelece como paradigma para uma proposição os casos de crimes de menor potencial ofensivo, em razão de, em regra, versarem sobre fatos com maior potencial para soluções alternativas, mas nada impede que casos considerados “graves” possam ser tratados também pela estrutura do núcleo⁵⁶.

Antes de qualquer consideração acerca das possibilidades concretas da inserção do modelo e, principalmente, da sua possível realização diante de fatos “graves” ou mesmo os “leves”, é necessário frisar acerca da voluntariedade das partes na participação das práticas restaurativas como o principal pilar do modelo restaurativo.

represente, concomitantemente, através de Defensores distintos, vítimas de um delito, habilitadas no feito como assistentes de acusação, e réus no mesmo processo, pois tal atuação não configura conflito de interesses”. STJ. Recurso em Mandado de Segurança: RMS 45793/SC. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Dje 15/06/2018. Conjur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/defensoria-representar-vitima-reu-mesmo.pdf>>. Acesso em 09 de nov. de 2020.

⁵⁴ Grade curricular disponível em: <<http://prj.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/379/2020/08/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA013-2020-Ajuste-Curricular-do-Curso-de-P%C3%B3s-Gradua%C3%A7%C3%A3o-em-Resid%C3%Aancia-Jur%C3%ADdica-1.pdf>>. Acesso em 09 de nov. de 2020.

⁵⁵ Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao>>. Acesso em 09 de nov. de 2020.

⁵⁶ Por outro lado, não há empecilhos para que o modelo restaurativo seja aplicado a qualquer outro caso criminal, independente da gravidade, desde que comporte a voluntariedade das partes em buscarem a restauração da relação rompida pelo delito. Nesse sentido, interessantes são as palavras de Helena Morgado: “O problema central refere-se às espécies de delitos aos quais se dirige as práticas restaurativas. Restringi-las às infrações de menor importância implica, invariavelmente, a ampliação da rede de controle social. Casos que sequer saíam da esfera privada seriam levados às reuniões restaurativas, mantendo-se o número de conflitos geridos pelo sistema penal tradicional e, por conseguinte, ampliando-se a rede de vigilância. Frisa-se que o modelo restaurativo que se propõe construir neste trabalho aplica-se a variadas categorias de delitos, mormente aos considerados ‘mais graves’. Busca-se, com isso, não apenas a redução dos conflitos submetidos ao cárcere, como também a diminuição da vigilância pelo sistema engendrado pelo poder punitivo”. MORGADO, Helena Zani. *Op. Cit.*. p. 193-194.



Qualquer método utilizado deve respeitar a voluntariedade, “*considerando que não se pode inaugurar um procedimento restaurativo se os envolvidos não estão aptos para encararem a situação através da manifestação espontânea de suas emoções e constrangimentos*”⁵⁷. Dessa forma, no primeiro contato, geralmente com o acusado, deve ser esclarecido a ele as possibilidades do modelo restaurativo, suas finalidades e as possíveis consequências da realização das sessões. Em seguida, o contato com a vítima deve ser mais cauteloso, justamente por se tratar da parte ofendida pelo comportamento do acusado.

De todo o modo, igualmente deve ser esclarecido as consequências do processo criminal e suas limitações quanto à efetiva reparação da relação. Em caso de aderência e manifestação de vontade de composição de ambos (ofensor-ofendido), pode o NPJ da UFF-VR iniciar as sessões que melhor se adequem ao caso, seja pela forma mais comum de mediação ou mesmo por formas mais complexas como as de conferências restaurativas, envolvendo mais parte da comunidade.

Feito essas considerações acerca da capacidade estrutural do NPJ da UFF-VR, auxiliado pela existência e capacitação dos residentes jurídicos e considerando a voluntária adesão às práticas restaurativas, apresentaremos algumas propostas da literatura para melhor conciliar os objetivos do modelo restaurativo e da dogmática jurídico-penal brasileira.

Com o advento da Lei federal n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) passou-se a designar atos criminalizáveis de menor potencial ofensivo os que a lei culmina sanção máxima não superior a dois anos. A referida lei definiu novos tratamentos para esses delitos, reunindo a competência para processamento nos Juizados Especiais e criando medidas “despenalizadoras”, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição civil dos danos.

Nos casos dos crimes de menor potencial ofensivo, a primeira barreira a ser quebrada é a visão tradicional de que o processo penal não serve para reparar relações destruídas pelo delito, mas apenas para averiguar se um delito foi praticado e a quem a pena incidirá. Essa primeira barreira, adstrita à obrigatoriedade do exercício da ação penal⁵⁸ e ao paradigma tradicional do sistema de justiça criminal, cria entraves para soluções alternativas que deem conta de restaurar as relações das partes envolvidas. A segunda barreira é a de que a Lei federal n. 9.099/95 apresenta uma “*falha projetual*”,

⁵⁷ MORAIS, Jéssica Neves de Almeida. *Op. Cit.* p. 34.

⁵⁸ “Corolário desse pensamento punitivo institucionalizado, o princípio da obrigatoriedade da ação penal é exemplo claro do alijamento da vítima do processo penal. É com base nesse princípio que se defende que o poder punitivo deve ser exercido a despeito e até mesmo contra o desejo da vítima de ver o suposto autor do delito punido pelos seus atos. Ou seja, afirma-se, num primeiro momento, que a vítima, se agisse em nome próprio, castigaria seu algoz de maneira vingativa e desproporcional, para, logo em seguida, afirmar-se que pouco importa a percepção que a vítima tem do evento e qual sua pretensão em relação a ele, cabendo obrigatoriamente ao Estado agir para punir qualquer violação de seus comandos legais. JOFFILY, Tiago. *Direito e compaixão: discursos de (des)legitimação do poder punitivo estatal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 170.



pois não objetivou buscar um novo modelo de justiça, mas apenas “*alcançar um processo de resultados, por meio da celeridade e simplificação da justiça*”⁵⁹. Por essa razão, as medidas despenalizadoras apresentam significativos problemas de adequação à qualquer ideia restaurativa.

A transação penal apresenta ausência de um ideal reparador, funcionando como uma “pena restritiva de direitos antecipada”, em que o Ministério Público, antes de oferecer a denúncia, avalia se os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias indicam a necessidade e suficiência da adoção da medida. Nessa avaliação, a vítima sequer participa ou é ouvida. Além disso, o acusado não pode ser reincidente e caso aceite a transação em um processo, somente poderá se beneficiar novamente após os cinco anos seguintes. Como se vê, a forma da transação penal nada diz respeito aos objetivos restaurativos.

A suspensão condicional do processo caminha pela mesma trilha, operando como uma “antecipação de pena restritiva” antes do fim do processo, mas que, igualmente, não é capaz de gerar os efeitos negativos da prisionalização e da reincidência. Na suspensão do processo, o Ministério Público oferece junto com a denúncia as condições para que o processo seja suspenso e, satisfeito as determinações impostas, o acusado terá extinta a sua punibilidade.

A composição civil dos danos, medida que mais se aproxima do ideal restaurativo, ainda assim não comporta adequação ao modelo. A composição é feita em audiência preliminar, presidida por juiz de direito, juiz leigo ou por um conciliador sob orientação, sendo direcionada especificamente para a reparação dos “danos civis” (patrimoniais).

Em linhas gerais, os problemas da transação penal e da suspensão condicional do processo estão na ausência de participação da vítima, pois realizados diretamente pelo Ministério Público e pelo ofensor, descaracterizando o procedimento restaurativo. Já o problema da composição civil é o seu caráter de reparação apenas patrimonial, gerido por juiz de direito ou por conciliador, sem a possibilidade de participação ativa ofensor-ofendido e da administração do conflito e suas consequências por eles mesmo. Para todos os casos, “*a interferência inábil dos operadores jurídicos brasileiros, de tradição eminentemente inquisitorial, obstaculiza a criação de um espaço propício para a mediação*”⁶⁰.

Como se nota, no procedimento criminal inaugurado pela lei dos juizados não há espaços para inserção de práticas restaurativas judicializadas sem uma reforma legal imediata que dê conta de preencher o campo normativo com um direcionamento

⁵⁹ SICA, Leonardo. *Op. Cit.* p. 228.

⁶⁰ ACHUTTI, Daniel Silva. *Op. Cit.* p. 192.



não punitivo, mas restaurativo e com a participação ativa das partes. Entretanto, ainda que a lei não crie espaços para atingir as finalidades do modelo restaurativo, nada impede que as práticas restaurativas aconteçam em apartado do processo criminal, pela via judicial ou mesmo pela via extrajudicial, fora dos autos.

Realizada a prática restaurativa e obtido êxito na composição do conflito classificado pela lei como um delito de menor potencial ofensivo, as seguintes consequências jurídico-penais estariam disponíveis ao titular da ação penal: 1) nas ações penais de iniciativa privada, o efeito imediato seria o reconhecimento da renúncia do direito de queixa ou o reconhecimento do perdão aceito pelo ofensor, ambas causas extinguiriam a punibilidade do autor, sem nenhuma consequência penal; 2) nas ações penais de iniciativa pública condicionadas à representação, os efeitos poderiam aparecer como retratação da representação antes do oferecimento da denúncia e, após, como ausência de condição para o prosseguimento da ação penal, especificamente a punibilidade concreta⁶¹; 3) por último, nos casos das ações penais de iniciativa pública incondicionadas, o efeito possível seria o de reconhecer, igualmente, a ausência de punibilidade concreta como condição para o exercício e prosseguimento da ação penal, seja antes ou depois da denúncia, com a consequente extinção do feito.

A punibilidade concreta, como uma condição para o exercício e prosseguimento da ação penal⁶², diz respeito a possibilidades concretas de punição, diante da ausência de uma causa extintiva da punibilidade⁶³. Mesmo se utilizássemos as categorias do processo civil (que parte da literatura processual penal ainda utiliza), o mesmo raciocínio se aplicaria, mas substituindo o reconhecimento da ausência de punibilidade concreta pelo interesse de agir⁶⁴. Não se trataria, portanto, de desistência

⁶¹ Parece-nos que a melhor formulação processual penal seria o reconhecimento da ausência de punibilidade concreta. Não nos parece adequado analisar no âmbito da justa causa, em razão de se tratar de aspecto inerente à existência de indícios concretos de autoria e materialidade, na forma de um instrumento de “*controle processual do caráter fragmentário da intervenção penal*”. “(...) a justa causa exerce uma função mediadora entre a realidade social e a realidade jurídica” (...) “Quando se fala em justa causa, está se tratando de exigir uma causa de natureza penal que possa justificar o imenso custo do processo e as diversas penas processuais que ele contém. Inclusive, se devidamente considerado, o princípio da proporcionalidade visto como proibição de excesso de intervenção pode ser visto como a base constitucional da justa causa” LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 240-241.

⁶² Neste trabalho, as condições da ação penal são tratadas com enfoque de diferenciação das condições do processo civil, na forma apresentada por Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e outros processualistas penais: “Parte da doutrina do processo penal, de regra livre das raízes do processo civil, desde logo não aceita a adaptação, apresentando as condições da ação no processo penal a partir da interpretação do artigo 43 do CPP, o qual dispõe sobre as hipóteses em que o juiz deve rejeitar a denúncia ou a queixa. Por esse caminho, através de um estudo sistemático do art. 43, em confronto com o art. 18, ambos do CPP, apresentam-se as condições da ação no processo penal: a) tipicidade objetiva; b) punibilidade concreta; c) legitimidade de parte; d) justa causa”. MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. *A lide e o conteúdo do processo penal*. Curitiba: Juruá Editora, 1998. p. 148.

⁶³ ” LOPES JR, Aury. *Op. Cit.*. p. 238.

⁶⁴ “Como explica Liebman, o interesse de agir é a relação de utilidade entre a lesão de um direito afirmado e o provimento de tutela jurisdicional pleiteada. O autor tem interesse na demanda quando esta possa lhe trazer



da ação penal, mas do reconhecimento da impossibilidade de seu exercício e prosseguimento.

Neste ponto, a proposta do presente trabalho é a de expandir a definição do perdão (art. 107, V, do Código Penal), aplicáveis, em tese, aos crimes de ação penal de iniciativa privada para os crimes de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação e de iniciativa pública incondicionada. Essa construção teórica de expansão da definição não enfrentaria problemas de legalidade, uma vez que a legalidade orbita em face da pessoa humana e não por razões de Estado. Significa dizer que o princípio da legalidade é um filtro de controle para ações autoritárias do Estado, operando como limite da intervenção nas liberdades individuais.

Desse modo, os resultados positivos provenientes de sessões restaurativas conduziriam ao reconhecimento da extinção da punibilidade diante do perdão oferecido pelo ofendido e, conseqüentemente aceito pelo ofensor. Tal proposição daria conta de abarcar os processos penais de iniciativa pública condicionada e incondicionada em andamento (após a denúncia), uma vez que a sentença que declara extinta a punibilidade pode ser proferida em qualquer fase do processo, independente do momento.

Outra possibilidade para a extinção do feito é a proposta por Juarez Tavares, que utiliza a subsidiariedade da intervenção penal para exclusão da culpabilidade diante da possibilidade de solucionar o conflito de modo menos rigoroso, ou seja, com a reparação do dano⁶⁵. Para Juarez Tavares, “*a determinação da culpabilidade, a partir de uma teoria crítica, se funda na verificação acerca das condições que podem excluir o fato do âmbito penal*”⁶⁶. Nessa construção, a denúncia não poderia ser oferecida em razão da ausência da culpabilidade do fato punível. Caso já tenha se dado o oferecimento da denúncia, deverá o acusado ser absolvido sumariamente após a resposta à acusação, em face da ausência de um dos elementos do conceito analítico de crime (art. 397, inciso II, do Código de Processo Penal).

As medidas despenalizadoras também poderiam sofrer influência do resultado positivo das práticas restaurativas. Ao invés de o Ministério Público impor determinadas condições, poderia deixar de impô-las em razão da prática restaurativa, extinguindo a punibilidade imediatamente após (transação penal) ou após o lapso temporal previsto em lei (suspensão do processo). Desse modo, não existiria violação

alguma utilidade. A utilidade é aferida por meio da necessidade do provimento jurisdicional e de sua adequação. O interesse de agir decorre da necessidade e da adequação. É possível que o provimento seja necessário sem ser adequado ou seja adequado sem ser necessário. Em ambos os casos, não há interesse de agir, sendo inútil o prosseguimento do processo, seja por não ser necessário, seja por não ser adequado a eliminar a lesão afirmada. BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 204.

⁶⁵ TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 438.

⁶⁶ TAVARES, Juarez. *Op. Cit.* p. 508.



à sistemática legal e se respeitaria a composição entre as partes, não intervindo o titular da ação penal para além do que se estabeleceu como resultado das sessões restaurativas.

Em todos os casos, os caminhos no sistema de justiça criminal apresentam dificuldades, mas na ausência de regulamentação legal das consequências jurídicas das práticas restaurativas, surgem esses pontos como possibilidades concretas de se encerrar o processo criminal, diante da restauração da relação rompida pelo ato criminalizado. Neste ponto, o requinte humano da criatividade daria espaço para inovações plausíveis de serem utilizadas no caso concreto, principalmente após o recebimento da denúncia. E, em qualquer situação, não se verificaria prejuízo ao acusado, independente da forma, modo e método utilizado para afastar a existência do processo criminal, já que todas as possibilidades decorrem da uma legítima interpretação mais favorável.

No sentido das consequências jurídico-penais dos sucessos das práticas restaurativas, a Resolução n. 225 do CNJ⁶⁷ nada dispôs em sua normativa. Desse modo, as práticas restaurativas que corresponderem à vontade das partes e atenderem aos propósitos de restauração das relações rompidas pelo delito, não surtirão efeitos imediatos no eventual processo penal em andamento ou a ser iniciado, caso se trate de delitos de ação de iniciativa pública condicionada à representação ou mesmo nos casos de ações de iniciativa pública incondicionada nas quais a prática restaurativa se dê no desenvolver do processo.

Seria fundamental que tivéssemos um sistema delimitado normativamente, não quanto ao procedimento e a forma das práticas restaurativas – como já se demonstrou –, mas quanto às consequências jurídicas de composições. Para tanto, seria necessário a existência de lei que alterasse a sistemática processual e ampliasse as possibilidades de reconhecimento de arquivamento e extinção da punibilidade nesses casos. Nas palavras de Daniel Achutti, *“fundamental, portanto, que eventual lei que institua a justiça restaurativa no Brasil seja clara o suficiente ao diferenciá-la do sistema da justiça criminal, sem deixar de apontar, contudo, as formas pelas quais os dois sistemas devem se entrecruzar”*⁶⁸.

Enquanto não existir reforma legal no sentido de abarcar as hipóteses de restauração de conflitos pelas partes, o caminho a ser percorrido para efetivação de resultados positivos e que afastam o exercício do poder punitivo dependerá das categorias dogmáticas do processo penal, que servirão, nos casos, como limite para o exercício do poder punitivo e encerramento definitivo do caso penal, com a

⁶⁷ Nos casos de insucesso, a normativa estabelece no Art. 8º, §5º: “Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova”.

⁶⁸ ACHUTTI, Daniel Silva. *Op. Cit.* p. 197.



restauração da relação por meio de práticas restaurativas e pelo arquivamento ou reconhecimento da extinção da punibilidade nos autos do processo de menor potencial ofensivo.

Esses são alguns esboços que não encerram o debate e talvez não tenham nem mesmo a capacidade de inicia-lo no pequeno âmbito que se propõe, pois são apenas algumas *“ideias para adiar o fim do mundo”*, escritas com a intenção de enxergarmos o sistema penal como o convidado de honra do “clube” das agências internacionais que aproveitam dos instrumentos do poder punitivo para pretensamente protegerem a humanidade. No momento em que o sistema penal for compreendido desta maneira, poderemos refletir acerca das razões pelas quais *“insistimos tanto e durante tanto tempo em participar desse clube, que na maioria das vezes só limita a nossa capacidade de invenção, criação, existência e liberdade”*⁶⁹.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do presente trabalho foi a de propiciar um panorama sobre como vem sendo utilizada a política criminal no Brasil nas últimas décadas, compreendendo “novas maneiras de conhecer” a questão criminal, como as propostas pelos modelos de justiça restaurativa. Para além disso, também buscamos apresentar as possibilidades concretas de efetivação desse modelo dentro do NPJ da UFF-VR, esboçando algumas consequências jurídicas possíveis dentro do sistema jurídico brasileiro, mormente no que tange aos crimes de menor potencial ofensivo.

Conforme se discutiu, a pena criminal, fundada ideologicamente em objetivos que se manifestam decisivamente para a manutenção das relações sociais desiguais, nada tem a contribuir para a reestabilização da relação afetada pelo delito. Explicitou-se que o sistema de justiça criminal tradicional e a pena nada mais são do que escolhas em determinados momentos históricos com vistas à gestão de delitos. Não há que se cogitar, portanto, a existência de modelos apriorísticos ou inevitáveis para resolução de conflitos. Dessa forma, nada impede o desenvolvimento de uma nova forma de administração de conflitos, direcionada à superação do modelo tradicional de punição.

A partir dessa perspectiva, tentamos demonstrar que os argumentos e, principalmente, a forma que dá sustento ao modelo tradicional de justiça criminal não serve para efetivar práticas que se importam efetivamente com a restauração de relações rompidas pelo delito.

Em seguida, passamos a apresentar as características centrais do modelo restaurativo, que se propõe a superar a forma tradicional de enxergar a atribuição de

⁶⁹ KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 13.



culpa à sujeitos criminalizados, compreendendo suas características centrais e suas possibilidades concretas de aplicação ao NPJ da UFF-VR, sobretudo nos delitos de menor potencial ofensivo.

Ao final, conclui-se que apostar na superação do modelo de punição, com base no modelo restaurativo, pode ser uma alternativa democrática para a emancipação humana e adequação ao sistema de proteção de direitos humanos, tendo em vista a estrutura da justiça criminal, o torrencial fracasso da pena de prisão e a violência de seus resultados.

Esse passo para a refundação do sistema de punição também pode ser dado pelo NPJ da UFF-VR, que possui estrutura para, a partir do interesse básico de construir laços sociais com a comunidade, impulsionar a solução de conflitos por vias não conflitivas e de compreensão dos problemas do outro, fundar um modelo que possa ultrapassar as barreiras do processo criminal e das categorias punitivas tradicionais.

Se abolir a punição e a prisão aparecem como uma utopia, apostar no modelo restaurativo é uma possibilidade em aberto para caminharmos na direção de uma sociedade que é capaz de entender o problema do outro e estender a mão, uma possibilidade que corresponde a um modo não punitivo e, sobretudo, criativo, que pode, efetivamente, reduzir os danos da política criminal que sustenta a culpa, a punição e a pena como urgências em seu horizonte.



REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ADORNO, Theodor W. **Introdução à sociologia**. São Paulo: UNESP, 2008.
- ALMEIDA, Caio Patrício de. **A crítica da Crítica acrítica: limites e contribuições da Criminologia do Conflito**. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia). Faculdade de Direito, USP, 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- ANTTUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- Anuário Brasileiro de Segurança Pública** (2020). Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em 05 de nov. 2020.
- Atlas da Violência (taxa de homicídios 1980-2017)** - IPEA. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/20>. Acesso em 27 de out. 2020.
- Avaliação do Impacto da Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf. Acesso em 27 de out. 2020.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Nilo. **Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BATISTA, Nilo. **Notas para um Curso de Política Criminal**. 2019. Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). 10 p. Notas de Aula.
- BATISTA, Nilo. **Pena Pública e Escravismo**. Revista Capítulo Criminológico. Venezuela. vol. 34. n. 03. jul-set. 2006, p. 279-321. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/198775>. Acesso em 27 de out. 2020.



BATISTA, Nilo; KOSOVSKI, Ester (Orgs.). **Tributo a Louk Hulsman**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Vera Malaguti. **Estratégias de liberdade**. In: PIRES, Guilherme Moreira (Org.). *Abolicionismos: vozes antipunitivistas no Brasil e contribuições libertárias*. Florianópolis: Habitus, 2020.

BAUER, Anton. *La teoría de la advertência y una exposición y evaluación de todas las teorías del Derecho penal*. Trad. Eugenio Zaffaroni. Buenos Aires: Ediar, 2019.

CACICEDO, Patrick. **Pena e funcionalismo: uma análise crítica da prevenção geral positiva**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

CARDOSO NETO, Vilobaldo. **Justiça restaurativa no Brasil: potencialidades e impasses**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor: o papel da punição na política criminal**. São Paulo: D'Plácido, 2020.

DE CASTRO, Lolita Aniyar. *El mundo al revés*. In: BATISTA, Nilo; KOSOVSKI, Ester (Orgs.). *Tributo a Louk Hulsman*. Rio de Janeiro: Revan, 2012

DELMAS-MARTY, Mireille. **Modelos e movimentos de política criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 16. ed. Trad. Raquel de Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999.

GALVÃO, Fernando. **Política criminal**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

Grade curricular da Pós-Graduação em Residência Jurídica. Disponível em: <http://prj.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/379/2020/08/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA013-2020-Ajuste-Curricular-do-Curso-de-P%C3%B3s-Gradua%C3%A7%C3%A3o-em-Resid%C3%Aancia-Jur%C3%ADdica-1.pdf>. Acesso em 09 de nov. de 2020.

HIRAKATA, Vania Naomi; MENEGHEL, Stela Nazareth. **Femicídios: homicídios femininos no Brasil**. Revista Saúde Pública. São Paulo. vol. 45. n.03. 564-574, jun. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsp/v45n3/1931.pdf>. Acesso em 27 de out. 2020.

HUERTAS, Emiro Sandoval. *Sistema penal y criminología crítica*. Bogotá: Editorial Temis Librería, 1985.



HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

JOFFILY, Tiago. **Direito e compaixão**: discursos de (des)legitimação do poder punitivo estatal. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Junho de 2017). Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>. Acesso em 27 de out. 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LYRA, Roberto. **Penitência de um penitenciário**. Belo Horizonte: Líder, 2013.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

MEROLLI, Guilherme. **Fundamentos críticos de direito penal**: dos princípios penais de garantia. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. **A lide e o conteúdo do processo penal**. Curitiba: Juruá Editora, 1998.

MORAIS, Jéssica Neves de Almeida. **Justiça restaurativa**: o reencontro com a legitimidade e suas possibilidades no sistema brasileiro. Andradina: Meraki, 2020.

MORGADO, Helena Zani. **Direito penal restaurativo**: em busca de um modelo adequado de justiça criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

NUPEMEC. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao>. Acesso em 09 de nov. de 2020.

Programa de Implementação da Justiça Restaurativa (CNJ). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em 09 de nov. de 2020.

Regulamento do Curso de Especialização em Residência Jurídica. Disponível no Boletim de Serviço Ano LII, n. 45, p. 60, de 12/03/2018, em: <http://prj.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/379/2019/04/REGULAMENTO.pdf>. Acesso em 07 de nov. de 2020.



Regulamento do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Graduação em Direito do Polo Universitário de Volta Redonda da Universidade Federal Fluminense – PUVR/UFF. Disponível no Boletim de Serviço Ano XLIV, n. 111, p. 24, de 24/07/2014, em: <http://www.noticias.uff.br/bs/2014/07/111-2014.pdf>. Acesso em 07 de nov. de 2020.

Resolução n. 225 CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em 08 de nov. de 2020.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo.** Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral.** 6. ed. ampl. e atual. Curitiba: ICPC Edições, 2014.

SEMER, Marcelo. **Princípios penais no estado democrático.** São Paulo: Editores.com, 2014.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

SOARES E SOUZA, Taiguara Líbano. **A era do grande encarceramento: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro.** Tese (Doutorado em Direito) – PUC/RJ. 2015.

STJ. **Recurso em Mandado de Segurança: RMS 45793/SC.** Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Dje 15/06/2018. Conjur, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/defensoria-representar-vitima-reu-mesmo.pdf>. Acesso em 09 de nov. de 2020.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito.** Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

WALGRAVE, Lode. *Restorative justice, self-interest and responsible citizenship.* Estados Unidos/Canadá: Wilian Publishing, 2008.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo. *et al.* **Direito penal brasileiro.** vol. I. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime a justiça restaurativa.** Trad. Tonia Van Acker. São Paulo: Athena, 2008.

